

MEDIAÇÃO: A (RE) FUNDAÇÃO DA JURISDIÇÃO A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA GARANTISTA

Miliane dos Santos Fantonelli

Taise Rabelo Dutra Trentin

Resumo: A compreensão da mediação, a partir de uma ótica Garantista, revela-se uma reflexão inovadora, na medida em que se trocam as lentes, optando por aquelas em que a Constituição é o ponto de partida e o filtro da realidade percebida. Ou seja, é explicar que a mediação, como meio alternativo de solução de conflitos, tem como escopo principal assentar a jurisdição nos alicerces dos princípios básicos que regem o processo. A mediação, então, apresenta-se como uma forma salutar no tratamento dos conflitos, e ainda, demonstra-se como uma alternativa a judicialização dos litígios, visando o diálogo entre as partes, o consenso e o resguardo das garantias colocadas na Constituição.

Palavras-chave: Garantismo. Jurisdição. Mediação.

Abstract: The understanding of mediation, from an optical Garantista, an innovative reflection it turns out, in that if they change the lens, choosing those where the Constitution is the starting point and the filter of perceived reality. That is, it explains that mediation as an alternative means of dispute resolution, whose main scope settle the jurisdiction in the foundations of the basic principles governing the process. Mediation, then, appears as a salutary in the treatment of conflicts, and yet, it is shown as an alternative to legalization of litigation, aimed at dialogue between the parties, the consensus and the guard of the guarantees put in the Constitution.

Key words: Garantismo. Jurisdiction. Mediation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tempos líquidos (BAUMAN, Zygmunt, 2007), exigem que a pós-modernidade, a qual vive uma fase de colapso de todas as suas instituições, repense a maneira no modo de ser humano. Dentro desse contexto (re) fundar a

jurisdição não só demonstra-se importante, mas – sobretudo – essencial, visto sob esse pano de fundo.

Solucionar os conflitos, no respaldo do sistema das garantias dos direitos fundamentais valoriza e elabora os dispositivos jurídicos necessários à tutela dos direitos civis, políticos, sociais e de liberdade sobre os quais se fundam as hodiernas democracias constitucionais (FERRAJOLI, 2002). Isto é, entender que meios alternativos de solução de conflitos, no caso específico, a mediação revela-se com formas de minimizar os impactos da crise do Judiciário e da pós-modernidade, como um todo.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo compreender a mediação, a partir de uma ótica garantista, de forma a explicar que este meio alternativo de solução de conflitos tem como escopo principal, assentar a jurisdição nos alicerces dos princípios básicos que regem o processo.

A fim de obter os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, uma vez que trata o direito como ciência da compreensão e o processo como responsável pela fixação do Direito para certo momento temporal, permitindo uma revisão crítica e reflexiva acerca da Jurisdição. Como método de procedimento, foi utilizado o monográfico, estudando-se os casos específicos do garantismo de da mediação, na qualidade de forma alternativa de resolução de conflitos. Finalmente, como técnicas de pesquisa adotou-se a documentação indireta de natureza jurídica, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

1. O PARADIGMA DA JUDICIALIZAÇÃO X GARANTISMO E MEDIAÇÃO

As escolhas e as decisões jurídicas não devem ser reflexas de contingências moralmente arbitrárias. Em outras palavras, inspirando-se na concepção Kantiana de autonomia (KANT, 2001), as ações praticadas sob a luz dos valores morais não são realmente autônomas. Dessa forma, atribuir todos os conflitos a resolução pura e simples de um terceiro, pode, infelizmente, resultar em decisões parciais e injustas.

Em um paralelo com a literatura, “O Processo” e “Na Colônia Penal”, de Franz Kafka, os quais abordam, justamente, a crítica direta ao Judiciário por usar o seu poder de forma abusiva e arbitrária. As obras retratam a burocracia e a,

consequente, morosidade dos processos como fatores que contribuem para essa realidade. Além desse fator, que muito prejudica o andamento da máquina pública ao fazer uma aplicação mecânica e irrestrita do sistema, ele acarreta, também, ao necessitar de um significativo número de procedimentos, o desconhecimento, propriamente, do que deve ser feito, quando deve ser feito, que leis usar. Enfim, todo esse modelo gera uma complexidade, desnecessária, a qual apenas deteriora a credibilidade e a eficácia do Judiciário.

Outrossim, Castanheira Neves (2003) , critica a concepção funcional do Direito, pois dessa forma deixaria o Direito de ser uma normatividade de garantia, axiologia ou sistema de validades materiais pressupostos, para converter-se em um instrumento relativizado, *a posteriori*. Isso significa dizer, que ao delegar o poder de “criar leis” ao Judiciário, poder originariamente do Legislativo, tem-se o risco de um Direito volátil, em que a sua flexibilidade é tamanha que na tentativa de sempre moldar-se ao caso específico, retorna ao estado quo inicial, o qual não existe um Estado Democrático de Direito e sim árbitros que fazem justiça de acordo com os interesses e condutas que lhes convém.

O Garantismo Processual, por outro lado, valoriza a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz, princípios basilares do processo (FERRAJOLI, 2002). Protegendo o cidadão dos abusos do Estado, caracterizado, no caso, pelo aumento dos poderes do juiz. Essa teoria, embora se demonstre como uma discussão inovadora no Brasil, conta com defensores como Juan Montero Aroca (Espanha), Luis Correia de Mendonça (Portugal), Franco Cipriani (Itália) e Hugo Caveró (Peru).

Em vista disso, (re) pensasse a mediação. Ora, se o Garantismo tem como finalidade primar pelos princípios básicos do processo, os quais deveriam nortear toda máquina pública e, principalmente, o Judiciário, essa doutrina também compõe as práticas restaurativas, pois funciona como um “garantidor de direitos”, conforme a tese em tela demonstra.

Isso porque não apenas a conciliação, mas também a mediação foram positivadas no Código de Processo Civil que passará a vigorar em março de 2016.

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo

restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Revelam-se, dessa forma, como instrumentos em que as partes do processo é que são protagonistas dos seus conflitos, e não a figura arbitrária do juiz. Em outras palavras, os cidadãos poderão solucionar seus entraves através de um mediador que os conduzirá a negociar tal mérito. Enquanto forma alternativa de resolução de conflitos, a mediação não apenas garante a efetividade do direito, como promove a celeridade e a evolução de toda uma carga cultural, a qual a sociedade está arraigada.

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Superar a conotação negativa que todas as litigâncias devem ser levadas ao Tribunal, ou seja, de que todos os conflitos devem ser judicializados, é de extrema importância no contexto brasileiro. Não apenas para desafogar o Judiciário, atenuando a alarmante realidade colocada pelo Conselho Nacional de Justiça (2015):

E o que é possível concluir dos números da Justiça acumulados nesta década? Ao longo de todo este tempo, quase todas as leituras das estatísticas judiciais redundaram em diagnósticos de crise, em especial pelo nível de congestionamento das cortes, ensejando prognósticos ora de reforma legislativa, ora de intensificação do planejamento e da gestão processual e estratégica.

Mas, sobretudo, transcender esses paradigmas e refinar a vida cotidiana, a qual pode se tornar muito mais salutar quando os conflitos são pensados de uma maneira mais equilibrada.

2. A MEDIAÇÃO COMO MEIO ADEQUADO NO TRATAMENTO DOS CONFLITOS FRENTE À COMPLEXIDADE ATUAL

No que tange a reforma do Poder Judiciário, significativa é a argumentação de Zaffaroni (1995, p.22) no que tange ao problema da análise da crise do Judiciário. Inicialmente deixa claro que a análise se dificulta a medida que não se especificam as funções que se quer atribuir ao Judiciário, pois a estrutura otimizada depende da clara atribuição prévia dessas funções. As instituições reconhecem funções manifestas que são anunciadas no discurso oficial, e as funções latentes que realmente são cumpridas na sociedade. A disparidade entre ambas é inevitável, mas quando a distância entre o que se diz e o que se faz chega a ser paradoxal,

essa disparidade se transforma em disparate (contra a instituição). Adiciona o autor que a crise judicial nada mais é do que uma situação como produto de vários fatores, que no fundo não fazem mais do que aumentar a distância entre as funções manifestas e as latentes, mas que, ademais, tem a virtude de colocá-la em manifesto.

Nesse sentido, o mesmo autor refere que a sensação de crise é explorada politicamente e é utilizada para tirar proveito da dramaticidade de forma a inibir o pensamento, enfim, sua carga emocional dificulta o diagnóstico. Por esta razão, preleciona que a sensação deve ter um fundamento real, iniciando-se pela análise de suas causas. Entre elas, ele cita a crescente demanda de protagonismo dirigida ao judiciário. O Estado é mais complexo que outrora e as relações jurídicas se multiplicam. A normatividade se tornou tão complexa, que não raro existem interpretações distintas da mesma lei (ZAFFARONI, 1995, p. 23/25).

Desse modo, vislumbra-se claramente que os mecanismos de tratamento de conflitos precisam ser revistos, com o fito de “transformar conflitos inconciliáveis de interesses em permutas reguladas de argumentos racionais” (SPENGLER, 2008, p.64). Pois, assim, se terá realmente a solução dos conflitos de acordo com a vontade das partes e no tempo que for necessário para superá-lo.

Dessa forma, a mediação mostra-se como a melhor forma de se tratar um conflito, uma vez que nela as próprias partes envolvidas refletem e, de uma maneira colaborativa chegam à solução do litígio. Talvez não exista instituto melhor do que o da mediação, principalmente quando às partes mantém algum vínculo de trato sucessivo, pelo qual de uma forma ou de outra elas ainda terão que conviver juntas. Neste caso, a construção de uma pacificação do conflito através da mediação, resolve não só o litígio instaurado entre as partes, mas alicerça o vínculo de união existente entre elas.

Esse vínculo deixado pela mediação talvez não fosse possível se a resolução do conflito se desse através do Poder Judiciário, uma vez que a sentença proferida faz nascer um perdedor, que poderá ter seu ódio ainda mais alimentado em desfavor de seu oponente.

Mencionada disparidade existente entre o processo e a mediação, é vista principalmente no fato de que o processo trabalha com a lógica de

ganhador/perdedor e, além disso, seu rito tem por objetivo investigar a verdade real dos fatos, enquanto que a mediação pretende restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com outra lógica, ou seja, a de ganhador/ganhador (SPENGLER, 2010, p. 344).

Por essa razão, Warat (1998, p.5) aduz que “a mediação pode ser considerada como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.

O destaque fundamental da mediação é que muito embora exista a participação de um terceiro, este não interfere na construção de um acordo, funcionando apenas como um conselheiro totalmente imparcial. Com o auxílio deste mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar seu conflito de forma satisfatória (BOLZAN, SPENGLER, 2008, p. 134).

Para Bolzan e Spengler (2008, p.146), a mediação oferece inúmeras vantagens, citando, por exemplo, a voluntariedade e privacidade pela qual se conduz esse processo, o que tranquiliza as partes, especialmente quando se envolve questões íntimas de cada um. Também é possível a divisão dos custos e honorários, que geralmente são menores do que os do processo através do Judiciário, sem contar a enorme diferença de burocracia entre os dois sistemas.

Entende-se que a mediação é a mais aconselhada e justa em relação a outros institutos, tendo em vista que cada parte envolvida aprende a solucionar seu próprio conflito através da mediação, contribui com seu grão de areia para melhorar o oxigênio humano do qual nos nutrimos (LINCK, 1997, p.140-142).

A natureza das relações humanas sempre foi baseada no conflito, não é de hoje que o ser humano almeja a dominação sobre seu semelhante muitas vezes utilizando-se da força para o alcance do poder. Entretanto, também não é de hoje que esses mesmos conflitos são sempre pacificados através do diálogo, muitas vezes sem qualquer intervenção de um terceiro, o que faz com que realmente seja alcançada a paz pela plenitude da vontade de cada um dos conflitantes.

Desse modo, quando ocorre o desequilíbrio de ideias entre as pessoas e o conflito surge, o ideal é que elas mesmas resolvam esses conflitos baseado em uma

atitude de reflexão para angariar preceitos de compreensão, respeito ao próximo, confiança mútua, de modo que as mesmas partes envolvidas cheguem a conclusão de um consenso de forma colaborativa.

Na opinião de Gorczewski (2007, p. 80) essa mútua colaboração para o alcance da solução do conflito, deve estar presente especialmente se estas pessoas convivem juntas, pois no futuro se apoiarão uma na outra. Ainda para o referido autor, quando esta situação ocorre, a melhor solução está na mediação, que é um procedimento no qual um terceiro, neutro, que não tem poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável.

Com base nessa premissa, reforça-se que a mediação é o método mais indicado principalmente nas questões que envolvam o tratamento de relações continuadas entre os conflitantes, uma vez que, se faz necessário estar presente a vontade de compor em virtude da convivência existente entre as partes, relacionamento este que não se dissipará para o futuro.

Portanto, diferentemente do que poderia trazer uma sentença judicial, a mediação traz em seu âmago a solução dada pelos próprios envolvidos, não havendo dessa forma vencido e vencedor, mas sim, vencedor e vencedor, sendo esta a base fundamental do sucesso para um ponto final ao litígio.

Oliveira Júnior, recorda que a mediação é uma solução não adversarial que possui como característica a voluntariedade, a rapidez, a economia, a informalidade, a autodeterminação e uma visão do futuro. Ainda o mesmo autor, cita como exemplo a quebra de uma vidraça de um vizinho por outro. Ao direito tradicional o que importa é indenizar o prejudicado, sem preocupar-se com os reais motivos e muito menos em resolver o problema ou se ficará ódio entre os envolvidos, enquanto que na mediação, o mediador, ante este ódio, reconhecerá dos pensamentos e das imagens que, consciente ou inconsciente, articulam esses sentimentos de raiva e agressividade, em um processo que deveria conduzir a substituição deles, ou seja, tratar-se-ia do restabelecimento de uma semiótica do diálogo, da linguagem como via de entendimento (OLIVEIRA JUNIOR, 1998, p. 212).

O monopólio jurisdicional do Estado, “conquista histórica de garantia da imparcialidade, independência para o alcance da segurança jurídica e manutenção do Estado de direito” já não é suficiente para solucionar com celeridade e eficiência o volume de ações que afloram diariamente. Isto porque, o Estado-Juiz está incapacitado estruturalmente para acompanhar o crescimento populacional e a consequente multiplicação de litígios. Dessa maneira, concomitantemente ao monopólio jurisdicional, é necessário o incentivo aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, no qual se insere a mediação (BACELLAR, 1999, p.125).

O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente de conflituosidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito. Portanto, é dever do Estado propor políticas públicas para que se possam criar instrumentos que venham a satisfazer o anseio da sociedade que procura por uma justiça mais célere e eficaz (TRENTIN, SPENGLER, 2012).

Para Souza (2009, p.67-68) a mediação tem como objetivo restaurar a comunicação entre as partes, a fim de que estas percebam por si mesmas qual é a melhor solução para ambas. Desse modo, trata-se de um procedimento que ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e, principalmente, as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo bastante democrático e fortalecedor da cidadania.

Nesse sentido surge como exemplo a aplicação destas reflexões a questão da mediação, como forma de aplicação e garantia da cidadania através da busca alternativa da resolução de conflitos.

Desse modo, é necessário mais do que reconhecer e admitir a mediação como forma concreta de tratamento efetivo de conflitos, pois é importante efetivar a dignidade de tais relações e a utilização de um meio alternativo e conciliatório como é a mediação que pretende a efetivar tal entendimento e garantir a paz social para os conflitos.

Nesse aspecto, entende-se que:

Mediar es interceder o rogar por alguien; también significa interponerse entre dos o más que riñen, procurando reconciliarlos y unirlos em amistad. Esta base superficial tomada de um dato etimológico nos permite ingresar em el modismo prometido por el instituto de la mediación. Em efecto, ya observamos de qué manera la figura se aproxima a la conciliación, y la causa por la cual se suelen confundir ambos sistemas de resolución de disputas (GOZAINI, 1995, p. 71).

A mediação é uma das melhores fórmulas de superar o imaginário do normativismo jurídico, pois suas práticas educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a tomar decisões sem a intervenção de terceiros, e sim, com a ajuda deste, o mediador (SPENGLER, MARION, 2014).

O mediador tem como função tentar recolocar o conflito no terreno das pulsões de vida. O mediador tem que retirar o conflito do espaço negro das pulsões destrutivas (um território do qual não escapa o Direito, suas normas e procedimentos de coerção e vingança). Warat (1998, p.9) referem que o mediador tem que tentar erotizar o conflito inscrevendo o amor entre as pulsões destrutivas e no conflito; o amor no meio do poder.

Acredita-se que a justiça verdadeira somente é alcançada:

quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um “modelo mediacional” de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas (BACELLAR, 1999, p.130).

Segundo Almeida (1996), ao mencionar sobre as características do mediador, refere que:

La imparcialidad del mediador es una de las características del proceso de mediación (...) para que su rol sea realmente eficaz, el mediador debe adoptar una posición equidistante entre los mediados, de manera que pueda atender, comprender y guiar los intereses y necesidades de todas las partes por igual. Su proceder frente a ellas debe reflejar equidad, para lo cual es menester alejarse de todo prejuicio o prevención em pro o em contra de personas o circunstancias, y aislarse de apasionamientos o sentimientos de interes personal, respecto de las cuestiones tratadas.

Além do mais, a mediação consiste em um procedimento não adversarial, em que um terceiro, competente, capacitado, diligente, imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a entenderem seus reais problemas. Note-se que o mediador nada decide, apenas estimula e viabiliza a comunicação entre os mediados na busca por melhores e mais criativas soluções, de modo a facilitar a celebração de um acordo mutuamente satisfatório (SALES, 2005, p.162).

Entre os benefícios da mediação, pode-se comparar com os demais meios de tratamento de conflito, a celeridade, a efetividade, redução de custo financeiro, igualdade de participação no processo de decisão, prevenção na formação e resolução de conflitos, entre outras vantagens.

Os acordos realizados através da mediação são evidentemente mais efetivos do que se compararmos com uma sentença advinda de um processo judicial. Isso se dá pelo fato de que neste meio alternativo o envolvimento das partes expressa à vontade por eles acordada sem a interferência de um terceiro, ou seja, não há a intervenção do Estado dizendo o Direito, que consequentemente traduz em um vencedor e um derrotado.

Logo, a construção livre do que cada um deseja para apaziguar o conflito, é a maior garantia de que a resolução buscada é satisfativa, pois do contrário, não haveria motivos para haver o consenso indesejado.

A ação comunicativa se dá a partir da prática do consenso, gerando compromissos, numa estrutura social complexa na qual a coerção, caracterizada pela possibilidade de sanção, já não serve mais como elemento condutor do agir social em relações conflituosas. Nestes termos, não obstante, a importância do direito enquanto elemento de promoção/manutenção da paz social, o consenso e a inclusão social surgem como alternativas no tratamento de controvérsias (SPENGLER, 2010, p.359).

Além do mais, o indivíduo se torna sujeito de suas relações, sejam elas conflituosas ou não, tornando-se interlocutor direto das mesmas. Desse modo, Habermas, em sua Teoria do Agir Comunicativo, propõe uma estrutura dialógica, dando ao indivíduo condições de se orientar para um acordo, para o entendimento mútuo que leva ao consenso, permeado por um diálogo aberto, chamando especial atenção para o importante papel da linguagem na interação humana:

(...) no caso da ação comunicativa a linguagem se constitui num meio capaz de possibilitar inteiramente o entendimento mútuo. A linguagem se apresenta, então, como motor da integração social, tendo a comunicação como o veículo de construção de uma identidade comum entre indivíduos... aí reside a possibilidade de que os indivíduos em interação sejam capazes de discernir e fundamentar, com base em uma formação da vontade autônoma, as questões éticas e morais que se colocam a partir da vivência social. A verdade deixa de ser uma certeza absoluta e passa a ser um procedimento para se chegar a um acordo coletivo. A consequência imediata de um pensamento desenvolvido sobre estas bases é bem clara: a comunicação pode retornar ao âmbito da esfera pública, tornando-se seu princípio constitutivo central. (COUTINHO, 2005, p.345)

A mediação introduz a cultura do diálogo, ressaltando a importância da comunicação, principalmente no que se refere aos conflitos familiares que transparecem sentimentos como hostilidade, vingança, depressão, ansiedade,

arrependimento, dificultando esclarecer qualquer mal entendido entre as partes (SALES, 2005, p.167).

Ainda, analisa-se a mediação como forma de recuperar a sensibilidade e atingir a simplicidade do conflito. Por isso Warat (2004, p.32) afirma “que a mediação aponta a sensibilidade, com a ajuda do mediador, procura que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos, tentando com que as partes sintam o conflito tendo como base os sentimentos”.

Com suas colocações sempre bem postas, discorre Warat (2004, p.67):

A mediação é:
A inscrição do amor no conflito
Uma forma de realização da autonomia
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade
Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito
Um modo particular de terapia
Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

A mediação pode ser vista como a melhor forma de realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, constituindo as práticas sociais de mediação em um mecanismo de exercício da cidadania, na medida em que educam e auxiliam as partes envolvidas no conflito a tomarem decisões, sem a interferência de terceiros que deliberem por elas (COLARES, 2005, p.101).

Em suma, cabe destacar que novas formas de dizer o direito são imprescindíveis para que as pessoas tenham um saldo profícuo no momento de resolver suas litigâncias. A mediação, portanto, auxilia que essa singular realidade seja alcançada, uma vez que ela dá voz aos partícipes do litígio, instigando-os ao consenso (HABERMAS, 1987) fazendo com que as garantias fundamentais e os princípios do processo sejam resguardados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao exposto, constata-se que embora o processo judicial e o processo da mediação possuam características e rituais diversos e autônomos, deve-se ter presente que ambos se combinam, não permitindo apresentar a mediação apenas como uma simples alternativa à justiça tradicional, nem como um procedimento que

reivindica uma autonomia, mas como um lugar de exercício da interdisciplinaridade e da interpenetração de diferentes modalidades de regulação social.

Cabe ressaltar, ainda, que a mediação, enquanto forma alternativa de resolução de conflitos é uma maneira de resguardar as garantias constitucionais. Com isso, demonstra-se que se tem um meio de contornar as barreiras que a judicialização dos conflitos tem colocado na pós-modernidade. Pensar em um consenso das partes e não apenas em resolver suas demandas com esta ou aquela lente guiando as decisões, revela-se pensar sob uma perspectiva mais sadia, inovadora e construtora dos novos tempos que virão.

Nesse contexto, torna-se claro que a mediação se mostra meio adequado e eficaz de alternativa à crise do Judiciário, uma vez que com sua implantação diminuiria demasiadamente o número assustador de processos tramitando no Judiciário, reservando a justiça somente os casos mais complexos, assim como também aumentaria o senso de responsabilidade e maturidade entre as partes envolvidas, acarretando inclusive uma mudança de cultura. Mais do que isso, a mediação identifica-se benéfica e revigorante ao Direito, pois ao determinar a auto-regulação dos litígios se está criando mais uma forma de regulação social, objetivo único do Direito.

Por fim, diante deste pano de fundo, a utilização destes métodos alternativos de resolução de conflitos trazem benefícios incontáveis às partes envolvidas nos conflitos, uma vez que estes serão resolvidos de uma forma mais célere, informal, consensual, econômica, além é claro de forma mais confiável, pois são as próprias partes que escolhem o procedimento e o terceiro que irá lhes ajudar, e sobretudo a solução do litígio, reafirmando sua autonomia e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mario de; ALMEIDA, María Alba Aiello de. **La experiencia de la mediacion**. Buenos Aires: 1996.

BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos consensuais de Resolução de Conflitos. In: **Revista de Processo**. São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Carlos Alberto Medeiros (trad.) Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 de maio 2015.

COUTINHO, Sérgio. **A recepção como 'pragmática argumentativa'** – uma visita ao conceito pelo olhar habermasiano. In: *Perspectiva Teológica* n. 37. 2005.

COLARES, Elizabeth Fialho. In: **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – teoria geral do garantismo penal. Fauzi Choukr (trad.). São Paulo: RT, 2002.

GORCZEWSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GOZAÍNI, Osvaldo A. **Formas Alternativas para la resolución de conflictos**. Delpalma: Buenos Aires, 1995.

HABERMAS, J. **Teoria de lá acción comunicativa**. Tomo II: Crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1987.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Rio de Janeiro: Globo, 2003.

KAFKA, Franz. **Na Colônia Penal**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LINCK, Delfina. **El Valor de la Mediación**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

NEVES, A. C. **A crise actual da filosofia di direito no contexto global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação**. Coimbra: Coimbra, 2003.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (de). **Mediação, novos direitos e integração**. In *Mercosul no Cenário Internacional*. Curitiba: Juruá, 1998.

SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2005.

SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELHOS, Mônica Carvalho. O processo de mediação familiar. In: **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2005.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JUNIOR, Nilo. **A autocomposição dos conflitos e o diálogo transformador como meio de autonomização das partes**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/all.php?file=28164.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2014

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial Académica Espanhola, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **A mediação**. Disponível em: <<http://www.almed.org.br>>. Acesso em 25. Abr. 2004.

WARAT, Luis Alberto (Org). **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.